



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.697 - SP (2012/0149175-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
S
MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAINEL PUBLICIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorreu a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Quanto ao mérito das razões deduzidas pelo ora agravante, verifica-se que a análise da controvérsia exigiria exame de legislação local paulista, o que refoge ao âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.697 - SP (2012/0149175-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
S
MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAINEL PUBLICIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 290/292, que negou provimento ao agravo em recurso especial baseando-se nos seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC e (II) incidência, à espécie, da Súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a ofensa ao art. 535 do CPC ocorreu de fato, bem como não incidiria, ao caso, a Súmula 280/STF, mas sim os arts. 77 e 78 do CTN.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.697 - SP (2012/0149175-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 198):

Mandado de Segurança Preventivo - Majoração de taxa de colocação e fiscalização anual através de Portaria 02/2005 do DER - Decadência decretada - Não se opera a decadência do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 em mandado de segurança preventivo (REsp 46.174-0) - Concessão de licenciamento é atividade de poder de polícia administrativo - Contraprestação tem natureza de taxa, prescindindo de lei para sua majoração - Segurança concedida. Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados os opostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e acolhidos os apresentados por Painel Publicidade S/S Ltda, somente para a retificação de erro material.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 535 do CPC e 77 e 78 do CTN. Sustenta, em resumo: (I) ausência de prestação jurisdicional; e (II) natureza tarifária da cobrança pela fiscalização da atividade de colocação de painéis publicitários às margens de rodovias, o que autoriza a majoração por portaria.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, das razões deduzidas pelo ora agravante, em sede de recurso especial, extrai-se o seguinte excerto, verbis (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

243/244e):

Ora, a fiscalização sofrida pela impetrante tem causa no contrato firmado e não na regulação da atividade por ela desempenhada.

Trata-se, em verdade, de autorização para o uso especial de bem público, conforme se extrai do art. 4º da Lei 8.900/94, verbis:

Artigo 1º. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais dependerá de prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, observadas as disposições estabelecidas nesta lei.

Artigo 4º. A licença⁵, referida no caput do artigo 1º, será concedida sempre a título precário, por prazo certo, podendo, todavia ser cancelada a qualquer tempo pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

[...]

A cobrança que se impugna, por sua vez, refere-se, apenas e tão somente, aos painéis publicitários localizados nesta circunscrição, cuja instalação depende de contrato firmado com o Poder Público.

Na verdade, empresas particulares firmam um termo de uso de bem público com o DER-SP, ficando autorizadas à implantação de painéis de publicidades às margens de certa rodovia. Para custear a fiscalização do regular cumprimento do contrato cobra-se tarifa/preço público.

Mais a mais, cumpre enfatizar que nem toda fiscalização realizada pela Administração Pública representa o exercício do Poder de Polícia. Este se reveste de caráter mais qualificado na medida em que traduz ato de império da Administração limitando/disciplinando o exercício dos direitos individuais em prol da coletividade.

A leitura do trecho supratranscrito, que denota o cerne das razões deduzidas no recurso especial, demonstra que a solução da controvérsia exigiria análise da legislação local, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0149175-2

AgRg no
AREsp 205.697 / SP

Números Origem: 01715688020068260000 1550805 155082005 17168802006 53050155086 5629495800
5835320050155086 994061715684 99406171568450000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
AGRAVADO : PAINEL PUBLICIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA REGINA GUIMARÃES TANNUS DIAS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
AGRAVADO : PAINEL PUBLICIDADE S/S LTDA
ADVOGADO : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.